



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 10.404/15

Origem: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços
Responsável: Sr. Celso de Moraes Andrade Neto
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Município de Itapororoca. Poder Executivo.
Licitações e Contratos. Tomada de Preços.
Resoluções Administrativas RA - TC
10/2016 e 06/2017. Matriz de risco.
Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0068/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise do Tomada de Preços nº 01/2015, implementada pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a gestão do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de pavimentação e drenagem em ruas do município, sendo vencedora a empresa JF Silva Construções e Serviços EIRELI, cujo contrato foi no montante de R\$ 733.054,45, utilizando fonte de recursos de convênio federal e recursos próprios, foi rescindido sem a realização de despesas.

O Processo em apreço foi analisado pelo Órgão Técnico, conforme Relatório de fls.293/300, que pugnou pela notificação do Gestor do Município de Itapororoca, em vista das seguintes irregularidades: ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, ausência do projeto básico aprovado pela autoridade competente, ausência de publicação do edital.

O contrato nº 0101/2015, foi rescindido em 28/07/16 em virtude de atraso na execução na execução da obra.

Devidamente notificado o Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, apresentou defesa (Doc. TC nº 10.865/19, de fls. 307/357), que não foi objeto de análise por parte da Auditoria.

Levando-se em consideração os dados e levantamentos realizados nos autos, o Órgão Técnico concluiu, conforme fls. 362/363, que o presente processos enquadra-se nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.404/15

requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, cujo o risco inerente a este procedimento é baixo, o que lhe atrai o arquivamento.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando parecer oral na sessão.

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, combinada Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, estabeleceu a matriz de risco com vistas a triagem dos procedimentos licitatórios que serão objeto de análise por parte do Tribunal Contas. E estabeleceu que apenas os processos classificados no risco alto e altíssimo serão analisados pelo Órgão Técnico. Os demais procedimentos, avaliados nos riscos baixíssimo, baixo e moderado permanecerão na guarda do Tribunal por 05 (cinco) anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido este prazo.

O processo em apreço trata-se de Tomada de Preços nº 01/15, que, conforme já mencionado enquadra-se no risco baixo, ressalto ainda, que não consta denúncia a respeito deste procedimento licitatório, cujo o valor contratado foi de R\$ 733.054,45, rescindido em 28/07/16, sem a realização de despesas.

O Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Itapororoca (Proc. 04212/16), foi julgado regular com ressalvas, conforme Acórdão APL – 0119/19.

Ante o exposto, VOTO que esta 1ª Câmara:

1. **Arquive provisoriamente** o presente processo, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos;
2. Decorrido o prazo supra **arquive-se definitivamente** os autos.

É o voto.



Processo TC nº 10.404/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise da Tomada de Preços nº 01/15, sob o nº 10.404/15 da Prefeitura Municipal de de Itapororoca.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório enquadra-se em risco baixo conforme Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, combinada Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, estabeleceu a matriz de risco com vista a seleção dos procedimentos licitatórios;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara:

1. **Arquivar provisoriamente** o presente processo, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos;
2. Decorrido o prazo supra **arquivar definitivamente** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de setembro de 2019

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 10:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 11:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 11:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO